

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Referência: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2023.

A **JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.603.653/0001-80, localizada na Rua Carlos Boero, 3477 – Sala C – Porto Velho/RO, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 02/2023**, com fundamento na Lei 10.520/2022 e Art. 18 do Decreto 10.024/19, mediante as razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Presencial, regido pelo Edital n.º 02/2023, o qual tem como objetivo a “Contratação, sob demanda, de serviço de arbitragem e cronometragem em diversas modalidades esportivas para a realização dos eventos esportivos a serem realizados pela Prefeitura do Município de São Pedro da Aldeia, através da Secretaria de Esportes e Lazer, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.”

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. CPL não trouxe para os itens com valor inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a exclusividade para Microempresas e Empresas de pequeno porte conforme prevê a legislação.

Tal disposições, no entanto vislumbram a necessidade de retificação do instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Itens com valores inferior à R\$ 80.000,00, exclusividade de Microempresas e empresas de pequeno porte.

Com o objetivo de concretizar o tratamento jurídico diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e definiu, em seu Capítulo V, os benefícios a serem concedidos nas licitações públicas.

O principal deles encontra-se estabelecido no art. 48, I, e determina a realização de processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Grifo nosso)

Vale observar também que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014 e o Decreto Federal nº 8.538/2015 definiram o **item** como referência para a definição da exclusividade nos certames licitatórios.

Desta forma e analisando o certame em tela, percebe-se que somente o Item I (Beach Soccer) possui valor superior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que os demais itens (02 ao 16) são valores inferiores, sendo que esses itens deveriam desta forma serem exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Também nesse sentido é a tratativa do Decreto nº 8.538/2015, que disciplina a concessão do tratamento favorecido às MEs e EPPs pela Administração Pública:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório **deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados** os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. (Grifo nosso)

Visto isso e considerando que o item I possui valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o mesmo deveria ter sido contemplado por cota 25% destinado à Microempresas e empresas de pequeno porte, visto que trata-se de item de natureza divisível.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando-se:

- Retificação de todos os itens, sendo dividido o item 1 em Cota Principal e Reservada e fixado como exclusividade aos itens 2 ao 16 em decorrência do valor e com base legal no Art. 48 da Lei 123/2006 e suas alterações.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho, 05 de Março de 2023

Geiferson Santos do Nascimento
Sócio Proprietário
CPF: 010.428.532-07
Assinado Digitalmente conforme Lei 14.063/2020